



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de setembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 32ª (*trigésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/671/2018 – Auto de Infração: 1/201722256. Recorrente: RIOMAR FORTALEZA NORTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando as planilhas anexadas aos autos, contendo os números de chaves, data de emissão e valor a cobrar, relativos às notas fiscais objeto da autuação. **2. Na sequência**, o Conselheiro Rafael Pereira de Souza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Ressaltamos que o processo físico foi entregue ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso nº 1/4868/2018 – Auto de Infração: 1/201808264. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, entendendo-se que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. **3. Quanto ao pedido de para que se aplique a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não há dúvidas quanto a capitulação legal e as circunstâncias materiais do fato. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que consta dos autos, existência de pagamento parcial. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso nº 1/2605/2015 – Auto de Infração:**

1/201513192. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a agosto de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, IV, do CTN. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos provas suficientes que comprovam a infração cometida, especificamente planilha com o detalhamento das notas fiscais objeto da autuação. **3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, entendendo-se que a verificação pericial foi realizada por solicitação do julgador singular, sendo desnecessário o retorno para nova perícia considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância com base no laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando de Oliveira Lima. **Processo de Recurso nº 1/1274/2015 – Auto de Infração: 1/201505004. Recorrente: LABORATÓRIO BUCKY PRÓTESES DE ARTE E TECNOLOGIA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, mantendo a exigência fiscal somente com relação aos itens: broca, pedra ninja, palpador, pincel e disco ninja (lixa), por se tratarem de material de uso e consumo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3668/2019 – Auto de Infração: 1/201911114. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VINIARTEFATOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que consta dos autos pagamento de acordo com a decisão singular. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.10.04 10:14:38
-03'00"

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.09.30 10:29:16 -03'00"

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados a Ata da sessão anterior, os Despachos e Resoluções anteriormente disponibilizados aos Conselheiros para análise, referentes aos seguintes processos: 1/3123/2015 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/2750/2014, 1/1571/19, 1/2404/19, 1/2230/19 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho - /2873/18, 4420579, 1/4072/19 - Relator: Cons. Rafael Pereira de Souza; 1/446/21, 1/2405/19, 1/2228/19, 1/3972/17 – Relator: Cons. Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/771/13, 1/2356/12, 1/4034/12, 1/4118/18, 2198232 – Relator: Cons. Francisco Alexandre dos Santos Linhares; 1/3700/18, 1/6670/18, 1/3505/10, 1/6677/18, 1/114/21 – Relator: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/5911/17, 1/137/17, 1/3592/19, 1/443/21, 1/1490/15, 1/305/20, 1/5398/17, 5823/18, 1/902/16 - Relator: Cons. Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1813/2019 – Auto de Infração nº 1/201901314 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência formulado pela autuada** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, entendendo-se que a verificação é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. **3. Com relação ao argumento de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data da obrigação principal** – Foi afastado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os juros de mora incidem sobre os débitos do ICMS quando não recolhidos na data de seu vencimento, conforme art. 62 da Lei nº 12.670/96 e a sua cobrança dar-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, consoante § 1º, do art. 77 do Decreto nº 24.569/97. **4. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com aplicação da multa prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº

12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, excluindo do levantamento fiscal os valores relativos às empresas Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogergh) e Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa), por entenderem que os CNAE's dessas empresas se enquadram na classe de produtor rural. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/4113/2018 – Auto de Infração: 1/201808129. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** – afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência e atestando o recebimento dos documentos relacionados; **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão; **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: **1.** Excluir do levantamento fiscal as operações com CFOP's 5949 e 6949; **2.** Excluir do levantamento fiscal os itens com NCM 73.08.20.00; **3.** Verificar as saídas cujos produtos tem origem de importação e aplicar a alíquota de 4% para esses produtos, na forma da Resolução do Senado nº 13/2012, se cabível; **4.** Apresentar novo quadro totalizador. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4114/2018 – Auto de Infração: 1/201808130. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** – afastada por unanimidade de votos pois o

orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência e atestando o recebimento dos documentos relacionados; **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão; **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: **1.** Excluir do levantamento fiscal as operações com CFOP's 5949 e 6949; **2.** Excluir do levantamento fiscal os itens com NCM 73.08.20.00; **3.** Verificar as saídas cujos produtos tem origem de importação e aplicar a alíquota de 4% para esses produtos, na forma da Resolução do Senado nº 13/2012, se cabível; **4.** Apresentar novo quadro totalizador. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4115/2018 – Auto de Infração: 1/201808132. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** – afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a**

alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão; **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1801/2019 – Auto de Infração: 1/201900687. Recorrente: MARISA LOJAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de falta de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais infringidos e na motivação da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quanto ao pedido de perícia** – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico, conforme art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1802/2019 – Auto de Infração: 1/201900688. Recorrente: MARISA LOJAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de falta de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais infringidos e na motivação da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quanto ao pedido de perícia** – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico, conforme art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por

unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.10.04 10:14:02 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.09.30 10:31:32 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de setembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 34ª (*trigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Luana Barbosa Soares, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados a Ata da sessão anterior, e a Resolução referente ao Processo 1/3668/2019 – Relator: Cons. Lúcio Gonçalves Feitosa, anteriormente disponibilizados aos Conselheiros para análise. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Restituição nº 2/17/2019 – Auto de Infração nº 1/201819561 – Recorrente: SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial deferimento do pedido de restituição exarada em 1ª Instância, e decidir pelo **indeferimento** do pleito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Requerente, Dr. Ronaldo Cassimiro Lorenzen e Dr. Felipe Davi Marquezan. **Processo de Recurso nº 1/1668/2019 – Auto de Infração: 1/2019000819. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4404/2017 – Auto de Infração: 1/201708094. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AMBEV S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a penalidade aplicada não se refere a situação fática relatada da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e

embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/385/2020 – Auto de Infração: 1/201919785. Recorrente: AMBEV S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas:** Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que foram acostados aos autos, os elementos de provas que embasaram a autuação. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão da exclusão dos CFOP's, abaixo relacionados, do numerador e do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP: 5908/6908 (Remessa de bem por conta de contrato de comodato), 5909/6909 (retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato), 5915/6915 (remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo), 5920/6920 (remessa de vasilhame ou sacaria) e 5921/6921 (devolução de vasilhame ou sacaria). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/384/2020 – Auto de Infração: 1/201919792. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AMBEV S/A. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.10.04 10:13:23 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.09.30 10:32:29 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de setembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 35ª (*trigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior e a Resolução referente ao Processo 1/2735/2011 – Relator: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, anteriormente disponibilizados aos Conselheiros para análise. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/391/2014 – Auto de Infração nº 1/201318276 – Recorrente: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da autuação em razão da ausência de provas, com fundamento no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Liliane Maria de Freitas Leite. **Processo de Recurso nº 1/3289/2014 – Auto de Infração: 1/201405953. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela autuada** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho que se pronunciou pela confirmação da decisão de 1ª Instância, de parcial procedência, considerando que o contribuinte efetuou pagamento com base nesta decisão, com os benefícios do Refis (Lei nº 17.771/2021). Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/715/2020 – Auto de Infração: 1/202004033. Recorrente: ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento**

de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/713/2020 – Auto de Infração: 1/202004035. Recorrente: ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/920/2015 – Auto de Infração: 1/201502203. Recorrente: RP SOARES CEREAIS ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
 E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.10.04 10:12:16 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
 DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.09.30 10:33:14 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de setembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 36ª (*trigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3127/2019 – Auto de Infração nº 1/201821012 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual em razão da decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que todas as operações estão registradas no SITRAM, tal como foram utilizadas para a autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3136/2019 – Auto de Infração nº 1/201821106 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a alegação de decadência** – Foi acatada por unanimidade de votos a decadência parcial, relativa aos meses de agosto a dezembro de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando que todas as operações deste período estão registradas no SITRAM, tal como foram utilizadas para a autuação. **2. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **3. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório

e da ampla defesa. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **1.** exclusão do período de agosto a dezembro de 2013, porque atingido pela decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando que todas as operações deste período estão registradas no SITRAM, tal como foram utilizadas para a autuação. **2.** exclusão do mês de março de 2014, por falta de amparo legal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4628/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, a qual foi deferida em 19 de fevereiro de 2014, porque encontram-se albergados no Protocolo ICMS nº 21/2011. **3.** Remanescendo a cobrança do imposto relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3128/2019 – Auto de Infração nº 1/201821116 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, por falta de amparo legal para o período autuado, que é de abril de 2014 a fevereiro de 2015, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4628/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, a qual foi deferida em 19 de fevereiro de 2014 e a Emenda Constitucional nº 87/2015 só teve vigência a partir de janeiro de 2016, com a edição do Convênio ICMS Nº 93/2015. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3123/2019 – Auto de Infração nº 1/201821120 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **1.** exclusão do período de março a dezembro de 2015, por falta de amparo legal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4628/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, a qual foi deferida em 19 de fevereiro de 2014. **2.** Remanescendo na autuação, a cobrança do imposto relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **3.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei

complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **4.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto de desempate da Presidência e do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3126/2019 – Auto de Infração nº 1/201821131 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **1.** exclusão das notas fiscais elencadas à fl. 29 dos autos, tendo em vista que foram cobradas em duplicidade no Auto de Infração nº 201902358. **2.** Permanecendo a cobrança sobre as notas fiscais remanescentes, considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **3.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **4.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto de desempate da Presidência e do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3134/2019 – Auto de Infração nº 1/201902295 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL**

PEREIRA DE SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **1.** exclusão do período de abril a dezembro de 2015, por falta de amparo legal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4628/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, a qual foi deferida em 19 de fevereiro de 2014. **2.** Remanescendo a cobrança do imposto relativa ao mês de janeiro de 2016, considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **3.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **4.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto de desempate da Presidência e do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3122/2019 – Auto de Infração nº 1/201902358 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e

considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto de desempate da Presidência e do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/2372/2019 – Auto de Infração nº 1/201817709 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do

imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho justificou sua mudança de entendimento ao votar pela procedência, com base no princípio da colegialidade e nos argumentos dos votos de desempate proferidos pela Presidente da Câmara, nos processos anteriormente julgados nesta sessão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.10.04 10:12:54 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.09.30 10:34:13 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de setembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3125/2019 – Auto de Infração nº 1/201902364 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da

mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3121/2019 – Auto de Infração nº 1/201902365 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3130/2019 – Auto de Infração nº 1/201902367 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a**

alegação de ausência de específica tipificação – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL.

Processo de Recurso nº 1/3129/2019 – Auto de Infração nº 1/201902368 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **1.** exclusão das notas fiscais relativas ao mês de maio de 2017, tendo em vista que foram cobradas em duplicidade no Auto de Infração nº 201817709. **2.** Remanescendo a cobrança do imposto relativa aos meses de junho e julho de 2017, considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **3.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **4.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do primeiro voto

divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3133/2019 – Auto de Infração nº 1/201902421 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente**, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Processo de Recurso nº 1/3120/2019 – Auto de Infração nº 1/201902422 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos

termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL.

Processo de Recurso nº 1/3124/2019 – Auto de Infração nº 1/201902424 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL.

Processo de Recurso nº 1/3131/2019 – Auto de Infração nº 1/201902426 – Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ausência do Termo de Conclusão** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com Termo de Início de Fiscalização, mas com a lavratura de Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, por se tratar de auditoria fiscal restrita. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de específica tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de janeiro de 2016. **2.** Quanto ao aspecto da necessidade de lei complementar, fica afastada uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021. **3.** A cobrança do DIFAL ao autuado, decorre da responsabilidade prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que determina a responsabilidade do recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria quando não cumprida a obrigação pelo remetente. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que o destinatário da mercadoria não é responsável pelo pagamento do imposto considerando que a previsão contida no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 12.670/96 é genérica e no presente caso, requer lei específica que atribua a qualidade de responsável ao destinatário da mercadoria do DIFAL. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.10.04 10:11:10 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
DE SOUZA:32462379304 Dados: 2022.09.30 10:35:22 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara